

## ASPECTOS LEGAIS DO CRIME DE *STALKING* NO BRASIL

### LEGAL ASPECTS OF THE CRIME OF *STALKING* IN BRAZIL

Enzo Luiz Paraiso Lopes<sup>1</sup>  
Icilma Nicolau Pazos Dourado<sup>2</sup>  
Sebastião Marques Neto<sup>3</sup>

#### RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar as principais características da Lei 14.132/21, recepcionado pelo Código Penal através do Art. 147-A e suas representações no ordenamento jurídico brasileiro, que caracteriza-se pela prática de perseguição reiterada, conhecida como *stalking*. A pesquisa fundamenta-se no seguinte problema: como o Crime de *Stalking* está caracterizado e representado no ordenamento jurídico brasileiro? Nesse sentido, o pressuposto metodológico está ancorado na pesquisa qualitativa, visando uma abordagem na pesquisa bibliográfica, inspirada no entendimento da Doutrina e das jurisprudências nos Tribunais Pátrios, em termos conceituais e exemplificativos do perfil das vítimas. Verificou-se que a criminalização do *stalking* foi um importante marco no Direito Penal, no intuito de proteger as vítimas de violência. A divulgação e disseminação de informações a respeito desse crime se faz essencial para consolidação de políticas efetivas na redução dos danos causados por quem sofre a ação dos *stalkers*, especialmente para as mulheres, que são as principais vítimas.

**Palavras-chave:** perseguição; *stalking*; crime; denúncia; violência.

<sup>1</sup>Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário FTC – UNIFTC. E-mail: enzo.paraiso10@hotmail.com

<sup>2</sup>Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário FTC – UNIFTC. Bacharel em Administração pela Faculdade Castro Alves – FCA. Especialista em Gestão Estratégica de Pessoas pela Universidade do Estado da Bahia-UNEB. Mestre em Gestão e Tecnologias Aplicadas à Educação pela Universidade do Estado da Bahia – UNEB.  
E-mail: icilmapazos@yahoo.com.br

<sup>3</sup>Mestre em Família e Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador (UCsal)  
E-mail: sneto.com@ftc.edu.br

## ABSTRACT

The present work aims to present the main characteristics of Law 14.132/21, approved by the Penal Code through Art. 147-A and their representations in the Brazilian legal system, which is characterized by the practice of repeated persecution, known as Stalking. Present as a research problem: how is the Stalking Crime characterized and represented in the Brazilian legal system? Thus, the methodological assumption is anchored in qualitative research, aiming at an approach to bibliographic research, inspired by the understanding of the Doctrine and jurisprudence in the National Courts, in conceptual terms and exemplifying the profile of the victims. It is concluded that the criminalization of stalking was an important milestone in criminal law, in order to protect victims of violence. The dissemination and dissemination of information about this crime is essential for the consolidation of effective policies in reducing the harm caused by those who suffer the action of stalkers, especially for women, who are the main victims.

**Keywords:** persecution; stalking; crime; complaint; violence.

## 1. INTRODUÇÃO

O crime de perseguição reiterada, mais conhecido como *stalking*, surgiu nos EUA no ano de 1990, seguido posteriormente por outros países, criminalizando a prática. No Brasil, a conduta passou a ser criminalizada, em 2021, com a revogação do Art. 65 da Lei de Contravenções Penais (LCP), substituída pelo Art. 147-A do Código Penal (CP). O *stalking* é caracterizado por um comportamento doloso e habitual, acompanhado de diversos atos reiterados como vigilância, perseguição e assédio, causando na vítima uma sensação de medo e impotência, acometendo severamente sua saúde mental. Diante desse quadro, observa-se que a criminalização da prática busca tutelar de fato a liberdade e a vida preconizados e assegurados no Art. 5 Constituição Federal (CF) de 1988.

A palavra *stalking* é de origem inglesa, sendo derivada da tradução do verbo *to stalk*, entendido como vigiar, espiar, seguir. O agente que pratica o *stalking* é referido, popularmente como alguém sinistro, que causa repulsa e medo. A vítima pode ser qualquer pessoa, que conheça ou não conheça o *stalker*, quer seja do seu relacionamento físico ou virtual, quer se sinta reiteradamente importunada por ele. Esse termo começou a ser utilizado no final de década de 1980, para descrever a perseguição insistente a celebridades pelos seus fãs. Diante disso, em 1990, nos Estados Unidos, mais especificamente na Califórnia, a conduta de *stalking* passou a ser criminalizada.

Deste modo, este artigo tem por objetivo apresentar as principais características da lei e suas representações no ordenamento jurídico Brasileiro, uma vez que a criação deste ato normativo está pautado nas relações sociais, que provoca um movimento de atualização/modernização do Direito Penal Brasileiro.

Caracteriza-se como problema de pesquisa compreender como o Crime de *Stalking* está representado no ordenamento jurídico brasileiro? Atentando ao fato que, anteriormente, a perseguição era tipificada como constrangimento ilegal. Dessarte, questiona-se de que forma a lei tem garantido a preservação da integridade física, mental e moral dos sujeitos? São questões que desafiam a compreensão e instigam a busca por respostas aos questionamentos.

Assim, o pressuposto metodológico está ancorado na pesquisa qualitativa, visando uma abordagem da pesquisa bibliográfica, inspirando-a nas dinâmicas mobilizadas da jurisprudência contribuindo de forma direta na demonstração e entendimento da Doutrina e das jurisprudências nos Tribunais Pátrios, em termos conceituais e exemplificativos do perfil das vítimas e dos *stalkers*.

## 2. CONTEXTUALIZAÇÃO

O termo *stalking* passou a ser utilizado para se referir às pessoas que, de modo clandestino, às escondidas ou por meio de métodos ardilosos de aproximação, circundam o ambiente físico ou virtual de suas vítimas, monitorando sua vida *on-line* e *off-line*.

De acordo com as escritoras Camille Mello e Duda Monteiro de Barros (2022), da Revista Veja, no artigo sobre “Stalking: denúncias de perseguição intensa não param de crescer no Brasil”, a maior parte das vítimas são mulheres e, na maioria dos casos, a obsessão pode ser fatal, conforme dados da ONG *Stalking Resource Center* (EUA), 89% das vítimas de feminicídio nos Estados Unidos foram perseguidas antes de serem assassinadas.

Já no Brasil, a conduta foi tipificada como crime após o desabafo da radialista Verlinda Robles, ao contar para seus ouvintes sobre ser frequentemente importunada por um homem que declarava ser apaixonado por ela, chegando ao ponto dela ter que pedir uma medida protetiva, com o intuito de se proteger desse perseguidor. Porém, obteve a medida judicial somente após mudança de cidade e dois anos de ligações e presentes inoportunos. (MELLO; BARROS, 2022).

## 2.1 O QUE É STALKING?

Para conceituar *stalking*, é preciso deixar claro que diversas características estão manifestadas nessa prática englobando aspectos legais e emocionais. Do ponto de vista legal, amparado no Art. 147-A do Código Penal, conceitua-se *stalking* como:

**Art. 147-A.** Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (BRASIL, 1940, Art. 147-A)

De acordo com Luciana Gerbovic, trata-se:

[...] de comportamento humano heterogêneo consistente com um tipo particular de assédio, cometido por homens ou mulheres, que pode se configurar por meio de diversas condutas, tais como comunicação direta, física ou virtual, perseguição física e/ou psicológica, contato indireto por meio de amigos, parentes e colegas de trabalho ou qualquer outra forma de intromissão contínua e indesejada na vida privada e/ou íntima de uma pessoa. (GERBOVIC, 2014, p.13-14)

Ocorre que o conceito legal não abrange os aspectos psicológicos intrinsecamente ligados ao crime, como o terrorismo psicológico, no qual o

autor acaba por produzir na vítima um medo exacerbado, muitas vezes ocasionando outros sintomas psicológicos como ansiedade, insônia, isolamento e depressão.

Apesar de o crime não ser caracterizado apenas por autores do sexo masculino, os números demonstram que majoritariamente são eles os agentes, destacando que não existe um perfil específico para os autores desse crime, podendo ser qualquer pessoa, desde um desconhecido até um familiar ou parceiro(a).

Ademais, o psicologista forense J. Reid Meloy, reconhecido no campo do *stalking*, ensina que o “[...] *stalking* é ameaça ou assédio moral anormal, que ocorre em longo prazo, e é dirigido a indivíduo específico. Trata-se de mais de ato de perseguição não desejada pela vítima e que a faz sentir-se assediada” (MELOY, 1998).

O *Cyberstalking*, praticado no meio cibernético, especialmente em redes sociais, também é muito comum e suas consequências práticas se assemelham do ponto de vista legal e psicológico em relação ao Crime de *Stalking*, apesar da identificação do autor ser mais complexa para as autoridades, devido à identidade oculta que o mundo virtual é capaz de proporcionar.

Além disso, o *cyberstalking*, para a doutrina majoritária brasileira, a exemplo de Emma Ogilvie, Damásio de Jesus, Marcelo Crespo, Alexandre Morais da Rosa e Luiz Flávio Gomes, é apenas uma modalidade de *stalking*, ou seja, um *stalking* tecnológico, e não conduta/delito autônomo.

### 3. O ENTENDIMENTO DA DOUTRINA BRASILEIRA

Ora, é imperioso destacar que o Crime de *Stalking* ainda vem sendo discutido na doutrina brasileira. Para tanto, alguns professores e doutrinadores já tratam sobre o tema, a exemplo dos ensinamentos do nobre professor Rogério Sanches Cunha, o qual é possível observar:

A perseguição de que trata o tipo penal nos remete ao denominado *stalking*, termo que, em inglês, é utilizado para designar a perseguição contumaz e obsessiva. Já há alguns anos a prática integra a legislação criminal de diversos países, dentre os quais a Itália, cujo Código Penal tipifica a conduta – expressamente subsidiária – referindo-se aos efeitos provocados na pessoa perseguida. (CUNHA, 2021)

Frente a esse crime, o grande jurista Fernando Abreu nos ensina que:

O agente, ao perseguir a vítima de forma reiterada, ameaçando-lhe a integridade psicológica, cria um risco juridicamente desaprovado para os bens jurídicos liberdade e intimidade. Por sua vez, o risco criado materializa-se no resultado normativo, sendo que o resultado produzido encontra-se dentro do alcance do tipo. (ABREU, 2021)

Na visão da promotora Ana Lara Camargo de Castro e do Doutor Spencer Toth Sydow, na obra **Stalking e Cyberstalking**, o *stalking* tem sua configuração em cinco componentes, a seguir:

1. A existência de curso de conduta;
2. Que seja intencional;
3. Indesejado pela vítima;
4. Consistente em importunação, vigilância, perseguição ou assédio;
5. Capaz de acarretar ofensa à integridade física ou psicológica, (medo ou abalo emocional substancial). (CASTRO; SYDOW, 2021)

O *stalking* é, portanto, comportamento doloso e habitual, caracterizado por mais de um ato de importunação, vigilância, perseguição ou assédio à vítima, cuja consequência é a ofensa a sua integridade física ou psicológica, neste último caso, consciente em temor pela própria vida ou segurança, ou em abalo emocional substancial, diante da violação da sua dignidade, privacidade, intimidade ou liberdade.

#### 4. ANÁLISE DO CRIME

O crime de *stalking* possui causa especial de aumento de pena, conforme vislumbrado no Art. 147-A do Código Penal brasileiro, §1º, a observar:

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

I – contra criança, adolescente ou idoso; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. (BRASIL, 1940, Art. 147-A)

Desse modo, o legislador escolheu majorar a pena pela metade de acordo com o tipo de vítima e as formas do seu cometimento.

Acerca da pena desse tipo penal, em seu *caput*, é de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Já na causa especial de aumento de pena, a pena pode chegar a 9 (nove) meses a 3 (três) anos de reclusão, e multa. Portanto, trata-se de crime de menor potencial ofensivo, conforme o artigo 61 da Lei n° 9.099/95; e admite transação penal, por força do artigo 76 da referida lei, a notar em:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. (BRASIL, 1995, Art. 61 e 76)

Ademais, é cabível a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), exposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP), quando, no caso em tela, o crime tiver sido cometido sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente. (BRASIL, 1941, Art. 28-A)

Já a ação penal do *stalking* é condicionada a representação, com fulcro no artigo 3º da Lei n° 14.123/2021. Para mais, vale a pena suscitar que a representação deverá ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, como explícito no artigo 38 do Código de Processo Penal:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do [art. 29](#), do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. (BRASIL, 1941, Art. 38)

Além disso, com a chegada da Lei nº 14.123/2021, o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/41) foi revogado, pois o legislador entendeu que o novo tipo de perseguição suprime a necessidade de sua existência. O artigo 65 afirmava que:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:  
Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (BRASIL, 1941, Art. 65)

Outrossim, sobre a classificação do crime, a promotora Ana Lara Camargo de Castro e do professor Spencer Toth Sydow, na obra **Stalking e Cyberstalking**, ensinam que, em relação ao bem jurídico atingido, as figuras do *caput* e com ele relacionadas são impuras, e não atingem o bem jurídico informático propriamente dito.

Sobre a prescindibilidade do meio, as figuras são impróprias, inclusive por intenção do legislador que fez inserir a expressão “por qualquer meio”. Quanto a quantidade de agentes, todas as figuras podem ser classificadas como unissubjetivas, visto que não há hipótese de concurso necessário de sujeitos.

## 5. AS JURISPRUDÊNCIAS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Embora ainda seja um crime recente, no Brasil, julgados hodiernos já merecem destaque e chamam atenção por terem seguido uma mesma linha.

Diante do crime supracitado, a jurisprudência tem o seguinte entendimento:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO. PERSEGUIÇÃO (STALKING). CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. LEI Nº 14.132/2021. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 65 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAS. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. CRIME DE PERSEGUIÇÃO. REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FORMALIDADE ESSENCIAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.<sup>4</sup>

EMENTA: Habeas Corpus. Violência Doméstica. Ameaça. Perseguição (“Stalking”). Descumprimento de Medida Protetiva.

<sup>4</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: Processo disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1414501650>

Prisão preventiva decretada após representação da autoridade policial e requerimento do Ministério Público. Liminar indeferida.<sup>5</sup>

EMENTA: Habeas Corpus. Perseguição (Stalking). Importunação Sexual. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Descumprimento de Medida Protetiva. Conversão da Prisão em Flagrante em Preventiva. Garantia da Ordem Pública. Fundamentação Adequada. Ordem Denegada.<sup>6</sup>

Logo, diante das decisões de diversos tribunais brasileiros, resta-se evidenciado que, com o advento da Lei nº 14.132/2021, os tribunais têm aplicado as reprimendas do tipo penal de stalking, relacionando-o com a violência doméstica e familiar, sendo revogado o art. 65 da Lei de Contravenções Penais.

## 6. DADOS ESTATÍSTICOS

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSS), pela primeira vez, levantou dados estatísticos a respeito dos Crimes de Stalking e Violência Psicológica, ambos recepcionados pelo Código Penal em 2021 através dos Artigos 147-A e 147-B respectivamente. Os dados informados ainda são de forma preliminar, levando em consideração os estados que já possuem dados a respeito do tema.

De todo modo, já se comemora um avanço na compilação desses dados como ponto de partida para demais pesquisas e elaboração de políticas públicas eficazes capazes de ajudar a combater tais crimes (conforme a Tabela 02).

---

<sup>5</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: Processo disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1230398505>

<sup>6</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: Processo disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1318112985>

**Tabela 02:** Perseguição (stalking) e Violência Psicológica - vítimas mulheres Brasil e Unidades da Federação – 2020-2021.

Brasil e Unidades da Federação	Perseguição (stalking) <sup>(1)</sup>				Violência Psicológica <sup>(2)</sup>			
	Ns. Absolutos		Taxas <sup>(3)</sup>		Ns. Absolutos		Taxas <sup>(3)</sup>	
	2020	2021	2020	2021	2020	2021	2020	2021
<b>Brasil</b>	<b>173</b>	<b>27.722</b>	<b>0,5</b>	<b>35,8</b>	<b>720</b>	<b>8.390</b>	<b>2,0</b>	<b>17,6</b>
Acre	-	146	-	32,2	-	104	-	22,9
Alagoas	3	140	0,2	8,0	1	93	0,1	5,3
Amapá	2	542	0,5	123,7	-	266	-	60,7
Amazonas	...	...	...	...	...	...	...	...
Bahia	...	...	...	...	...	...	...	...
Ceará <sup>(4) (5)</sup>	...	613	...	12,9	...	368	...	7,7
Distrito Federal	96	1.351	6,1	84,1	15	336	0,9	20,9
Espírito Santo <sup>(4) (6)</sup>	...	193	...	9,3	...	136	...	6,5
Goiás	14	1.671	0,4	46,0	3	552	0,1	15,2
Maranhão	...	354	...	9,7	...	50	...	1,4
Mato Grosso	...	751	...	42,7	...	-	...	-
Mato Grosso do Sul	-	875	-	61,1	-	126	-	8,8
Minas Gerais	...	...	...	...	...	...	...	...
Pará	-	544	-	12,4	691	766	15,9	17,5
Paraíba	...	133	...	6,3	...	103	...	4,9
Paraná	2	2.878	0,0	48,6	-	481	-	8,1
Pernambuco <sup>(7)</sup>	...	439	...	8,7	...	...	...	...
Piauí	6	471	0,4	27,7	1	302	0,1	17,8
Rio de Janeiro	...	...	...	...	...	...	...	...
Rio Grande do Norte	...	...	...	...	...	...	...	...
Rio Grande do Sul	31	3.866	0,5	65,7	2	960	0,0	16,3
Rondônia <sup>(8)</sup>	-	55	-	6,1	...	...	...	...
Roraima	...	49	...	15,6	...	3.013	...	958,7
Santa Catarina	15	1.505	0,4	40,7	7	592	0,2	16,0
São Paulo	...	10.572	...	44,2	...	...	...	...
Sergipe	...	349	...	28,8	...	142	...	11,7
Tocantins	4	225	0,5	28,2	-	-	-	-

**Fonte:** Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Observatório de Análise Criminal / NAT / MPAC; Coordenadoria de Informações Estatísticas e Análises Criminais - COINE/RN; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Analisando a tabela acima, é possível destacar alguns pontos relevantes para pesquisa. Observa-se que por ser um crime recente no ordenamento jurídico brasileiro, somente alguns estados conseguiram consolidar os dados para subsidiar futuras pesquisas e acompanhar as estatísticas anualmente. A exemplo de: Amazonas, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte, que não realizaram ainda esse levantamento, sendo possível inferir que os números gerais, abarcando todos os Estados e o Distrito Federal, podem ser ainda maiores.

Pontos que chamam bastante atenção é o crescimento exponencial entre os anos 2020/2021, tanto para o Crime de *Stalking* como a exorbitante taxa de violência psicológica. Com apenas 173 casos em 2020 para um número absoluto de 27.722 (vinte e sete mil setecentos e vinte e dois) casos de *stalking*. Podem ser considerados dois aspectos importantes para o alarmante número de casos no ano de 2021: a pandemia da COVID-19 que obrigou as pessoas a passarem muito tempo em casa e a própria promulgação da Lei.

Diante dos estudos já apontados nesse artigo, geralmente, o Crime de *Stalking* vem precedido de violência psicológica. De fato é até difícil fazer essa dissociação e, apesar desse espaço não ter a pretensão de aprofundar estudos ligados à psicologia, fica difícil discorrer sobre a temática sem pontuar a tortura psicológica as quais as vítimas são submetidas pelos seus algozes, visto que o crime de perseguição é contínuo e nesse caminhar as pressões psicológicas e o medo das vítimas caminham lado a lado.

Pode-se dizer portanto, que diante dos dados apresentados pelo Observatório de Análise Criminal, a partir da promulgação da Lei nº 14.132/21, foi possível contabilizar de maneira mais assertiva, observando que os números do crime não eram contabilizados por não existir Lei específica que pudesse contemplar tal crime, ficavam apenas subnotificados por não existir dispositivo legal que computassem esses números.

É importante dizer que esses dados por si só não são relevantes. A importância dessa estatística se apresenta nas medidas tomadas pelo Poder Judiciário em defesa das vítimas.

## **7. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES**

Acerca da relação entre violência doméstica, foi criada uma roda de poder e controle, em 1984, pelo *Domestic Abuse Intervention Project*, conhecida como The Duluth Model, a seguir:



DOMESTIC ABUSE INTERVENTION PROGRAMS  
 202 East Superior Street  
 Duluth, Minnesota 55802  
 218-722-2781  
[www.TheDuluthModel.org](http://www.TheDuluthModel.org)

Acerca dessa roda de poder e controle, resta comprovado que a violência física e sexual contra a mulher está relacionada diretamente com o abuso econômico, uso de coação e ameaças, uso de intimidação, abuso emocional, isolamento, minimizar, negar e culpar a mulher, usar as crianças contra ela, além de usar prerrogativas masculinas.

Entretanto, a violência de gênero, por muito tempo, passou despercebida na sociedade brasileira. Porém, com o advento da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, a violência contra mulher passou a ter notoriedade, constituindo um sistema protetivo para essas vítimas.

Apesar do Crime de *Stalking* não ter ligação exclusivamente com a questão de gênero, assim como ao ambiente doméstico e familiar, é preciso compreender que dentro desse contexto, a relação de intimidade e dependência da mulher, seja de caráter financeiro ou emocional, em relação ao seu parceiro, acabam por entrelaçar os tipos penais de violência doméstica e *stalker*.

Diante disso, observa-se que o ciclo de violência inicia-se, muitas vezes, no ambiente doméstico, com intimidações, ameaças, proibições, agressões físicas e verbais, e se estende ao ambiente externo, quando o agressor passa a perseguir a vítima em outros locais, resultando na prática do Crime de *Stalking*.

Ademais, outro fator que influencia para a contribuição da violência doméstica é a cultura do machismo, a qual imperam as ideias de inferioridade, domesticidade, limitada liberdade sexual, sexo frágil e dependência masculina. Somado a isso, vítimas de violência doméstica são condicionadas a fatores socioeconômicos, culturais e psicológicas, e ainda acreditam serem culpadas pela condição de vítima desse tipo de crime, atribuindo a si próprias defeitos congênitos, transtorno psicológico, incapacidade, questões de beleza e complexo de inferioridade.

Posto isso, a magistrada Maria do Perpétuo Socorro Ivani de Vasconcelos, titular da 1ª Vara Criminal da comarca de Parnaíba, concedeu, de forma pioneira, Medida Protetiva em benefício de vítima de *stalking* (perseguição).

A vítima solicitou Aplicação Imediata de Medida Protetiva contra um cidadão, alegando a prática de perseguição em ambientes como seu local de trabalho, igreja que frequenta e Centro da cidade. Em sua decisão, a magistrada relata que “ao responder o questionário de avaliação de risco, (a vítima) acrescenta que esses fatos se repetem há pelo menos 10 (dez) anos, demonstrando paixão obsessiva por parte do requerido e ferindo inclusive sua intimidade e integridade psíquica”.

Portanto, pode-se concluir que existe uma relação entre o Crime de *Stalking* e a violência doméstica contra mulheres, por meio do ciclo de violência, da relação de intimidade, da dependência econômica, além do sentimento de posse. Pensando nisso, a Magistrada Maria do Perpétuo Socorro foi pioneira em conceder Medida Protetiva em benefício da vítima de *stalking*.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após caminhar entre a doutrina e jurisprudências, percebe-se que a criminalização do *stalking* foi um importante marco no direito penal, no intuito

de proteger as vítimas nesse contexto de violência. A divulgação e disseminação de informações a respeito desse crime se faz essencial para uma discussão de políticas efetivas na redução dos danos causados por quem sofre a ação dos *stalkers*, especialmente para as mulheres, que são as principais vítimas.

Buscou-se demonstrar a importância do Crime de *Stalking* estar em discussão, trazendo as medidas cabíveis que devem ser adotadas pelas vítimas e o entendimento e aplicação da Lei nos Tribunais, surpreendendo as concessões de medidas protetivas em alguns casos, o que nos levou a fazer uma relação com os crimes de violência contra a mulher em ambiente doméstico e familiar (Lei Maria da Penha).

Os dados trazidos pelo observatório de Segurança Pública deixam evidente em seus números que o Crime de *Stalking* merece destaque e atenção das autoridades, pois observa-se que a vítima pode ser qualquer pessoa, desde famosos até alguém do convívio social e familiar. Apesar da diversidade do perfil das vítimas, a questão de gênero apareceu forte nas pesquisas o que tornou relevante destacá-lo, fazendo uma correlação com a violência doméstica.

Diante dos dados trazidos, percebe-se a necessidade de estarmos atento às constantes mudanças comportamentais da sociedade, pois a medida em que as relações sociais se transformam, novas necessidades vão surgindo, fazendo com que os Poderes Legislativo e Judiciário, estejam atentos aos seus papéis para caminharem juntos visando a proteção integral dos direitos dos indivíduos, especialmente a tutela do direito à vida e a liberdade, preconizados na Constituição Federal de 1988 que assegura os direitos e garantias fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Fernando. **Artigo 147-A: Crime de Perseguição**. In: MEGE: Espaço Mege. 11 Mar. 2021. Disponível em: <https://blog.mege.com.br/artigo-147-perseguiacao/> Acesso em: 03/11/2022.

ANUÁRIO brasileiro de segurança pública. Ano 16 – 2022 - ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5> Acesso em: 03/11/2022.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021). **Código Penal**. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/386677989/artigo-147a-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940> Acesso em: 03/11/2022.

BRASIL, Artigo 61 da Lei nº 9.099 de 20 de Maio de 1993. **Lei dos Juizados Especiais**. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11306180/artigo-61-da-lei-n-9099-de-20-de-maio-de-1993> Acesso em: 03/11/2022.

BRASIL, Artigo 76 da Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995. **Lei dos Juizados Especiais**. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11305427/artigo-76-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995> Acesso em: 03/11/2022.

BRASIL, Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941. **Código do Processo Penal**. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/250911827/artigo-28a-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941> Acesso em: 03/11/2022.

BRASIL, Lei nº 14.132 de 31 de Março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm) Acesso em: 03/11/2022.

BRASIL, Decreto-Lei 3.688, de 03 de Outubro de 1941. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm) Acesso em: 03/11/2022.

BRASIL, Lei 11.340, de 07 de Agosto de 2006. **Diário Oficial da União**.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm) Acesso em: 03/11/2022.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e Cyberstalking**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 14132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição. *In*: **Meu Site Jurídico**. São Paulo, 01 abr. 2021. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiacao/> Acesso em: 29/07/2020.

DOMESTIC Abuse Intervention Programs. **“The Duluth Model”**. Duluth, Minnesota. Disponível em: <https://www.theduluthmodel.org/>. Acesso em: 10/10/2022.

GERBOVIC, Luciana. **Stalking**. 119 f. il. 2014. Dissertação (Mestrado) – Mestrado em Direito - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2014. Disponível em:

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf> Acesso em: 03/11/2022.

MELLO, Camille; Barros, Duda Monteiro. Stalking: denúncias de perseguição intensa não param de crescer no Brasil. *In: Revista Veja*. 29 abr. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/stalking-denuncias-de-perseguido-intensa-nao-param-de-crescer-no-brasil/> Acesso em: 22/08/2022.

MELOY, J Reid. "The Psychology Of Stalking". *In: Psychology of stalking: Clinical and forensic perspectives*. San Diego: Academic Press, 1998.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**: crimes ambientais (Lei 9.605/1998). ps. 292, 293, 7° ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.